

VIOLÊNCIA INTERFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Márcia de Almeida Fraga¹
Zenilda Maria de Oliveira²
Ricardo Sérvulo³

RESUMO: A violência é uma ação que repercute profundamente nas pessoas que a sofrem, sobretudo em se tratando de menores, influenciando na sua formação psíquica, emocional e física. Este artigo se propõe a mostrar de que forma essa prática interfere na vida da criança e do adolescente, abordando aspectos históricos e sociológicos, mostrando também a atuação da Justiça Brasileira nesse processo.

Palavras-chave: Crianças. Família. Legislação. Proteção. Violência.

ABSTRACT: Violence is an action that has a profound impact on the people who suffer it, especially in the case of minors, influencing their psychic, emotional and physical formation. This article aims to show how this practice interferes in the lives of children and adolescents, addressing historical and sociological aspects, as well as showing the role of the Brazilian Justice in this process.

Keywords: Children. Family. Legislation. Protection. Violence.

1. INTRODUÇÃO

Violência, como definida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), é o “uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações”. Para além dessa definição, Minayuo (2004), entende que a violência é uma questão de saúde, por estar ligada à qualidade de vida, pelas lesões físicas, psíquicas e morais que acarreta e pelas exigências de atenção e cuidados dos serviços médico-hospitalares e também pela concepção ampliada do conceito de saúde.

A violência contra crianças e adolescentes pode ser física, psicológica, sexual, institucional ou até mesmo se apresentar como negligência e abandono; e a proteção contra

¹ Mestranda do curso de ciências jurídicas pela Veni Creator Christian University.

² Mestranda do curso de ciências jurídicas pela Veni Creator Christian University.

³ Doctor en ciencias jurídicas y sociales pela Universidad Del Museo Social Argentino.

as diversas formas de violência está presente no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), Lei 8.069/1990, que dita, no seu art. 5º, que nenhuma criança será vítima de violência, *in verbis*: “Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

2. HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A violência contra crianças não é um fenômeno contemporâneo, estando presente em todos os momentos históricos da humanidade e em todas as sociedades, em maior ou menor grau. Neste panorama histórico, a proteção à criança, quando existia, era apoiada no que o adulto (como os pais) poderia lhe dispensar, em face das leis e costumes presentes na época.

O século XVI se caracterizou como o período das agressões e violências contra as crianças. Nesta época, surgiram os “colégios” que abrigavam estudantes pobres e sem família, indesejados pela sociedade, submetendo-os aos piores maus-tratos e a humilhações deliberadas (SCHERER e SCHERER, 2000).

No século XVII foi concebida uma representação impactante da infância. Segundo essa visão, logo após o nascimento, a criança era vista como símbolo da força do mal, um ser imperfeito sobrecarregado pelo peso do pecado original. Durante esse período, a amamentação era considerada um prazer ilícito por parte da mãe, temida por causar a perda moral da criança. Além disso, naquela época, a criança era frequentemente envolvida em brincadeiras sexuais por parte dos adultos (BRÊTAS, *et al*, 1994).

Já no século XIX, os bebês brancos eram frequentemente confiados às amas negras, competindo com as necessidades dos pequenos cativos e prejudicando suas chances de sobrevivência. No final do mesmo século, na Inglaterra, começou a exploração do trabalho infantil, com crianças de apenas quatro anos de idade trabalhando em fábricas; e, a partir dos oito anos, em minas de carvão, sujeitas a jornadas de trabalho de até 16 horas diárias. Durante a Revolução Industrial, crianças a partir dos nove anos eram alugadas pelas fábricas, onde terminavam acorrentadas para evitar que escapassem (SCHERER e SCHERER, 2000).

A mudança de como encarar a criança e lhe conferir proteção surgiu no século XIX, a partir do interesse de investir no campo afetivo, econômico, educativo e existencial dos filhos, surgindo o interesse em auxiliar as crianças provenientes de famílias pobres.

No século XX, nos campos da Medicina, Psicologia e Direito é que se começou a pensar em um novo conceito de atendimento e de tratamento dado às crianças (FELIZARDO e RIBEIRO, 2011).

Um marco significativo na luta contra os maus-tratos infantis ocorreu em 1846, nos Estados Unidos da América (EUA), quando a Sociedade para a Prevenção da Crueldade Contra Animais interveio em favor de Mary Ellen, uma menina que sofria severos abusos de seus pais adotivos. A justificativa para a intervenção foi baseada no argumento de que a criança também fazia parte do reino animal e, portanto, poderia ser protegida pelas leis que punem a crueldade contra os animais. No mesmo ano, em Nova York, foi estabelecida a Sociedade para a Prevenção da Crueldade Contra Crianças, sendo seguida pela formação de outras sociedades com objetivos similares nos EUA, ainda durante o século XIX (MARTINS e JORGE, 2010).

O que se observa é que muito tempo se passou até que se enxergasse a necessidade de proteger as crianças e os adolescentes de toda forma de violência que lhes era infligida, e que era dever da sociedade protegê-los, e não apenas da família, local onde - não raro - tem início o ciclo de maus-tratos.

Neste novo contexto de proteção, e na esteira das mudanças sociais e políticas trazidas pela Constituição Federal de 1988, o ECA inaugura um robusto sistema de proteção às crianças e aos adolescentes, não apenas das formas de violência, mas também conferindo uma série de direitos. O Estatuto da Criança e do Adolescente visa proteger e dar dignidade à criança que não tem voz ou força para se defender. É uma tentativa governamental de evitar e/ou erradicar os atos de violência infantil que ocasionam marcas físicas, traumas emocionais e baixa espiritualidade, decorrentes de todo e qualquer ato violento, desencadeados pelos mais diversos motivos (MACHADO e SANCHES, 2014).

Seguindo o que já havia sido disposto na Constituição Federal de 1988, o ECA também garante não apenas à família o dever de resguardar a criança, mas divide esta responsabilidade com todos os atores da sociedade, delineando, em seu art. 4º, os responsáveis pela efetivação dos direitos e da proteção a crianças e adolescentes:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

O que a Constituição Federal de 1988 faz não é apenas instituir à família o dever primeiro de salvaguardar à juventude, mas, mais do que isso, reconhece que crianças e adolescentes são pessoas e, por essa condição, são detentores de direitos que devem ser protegidos pelo Estado e pela sociedade.

3. A VIOLÊNCIA DENTRO DO AMBIENTE FAMILIAR

O primeiro ambiente de convivência da criança é o seio familiar. É na família que as crianças devem encontrar acolhimento, proteção e suporte para seu desenvolvimento enquanto pessoa e membro de uma sociedade. Não à toa, a Constituição Cidadã, em seu art. 266, determina que a “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Para a ex-ministra do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber, “Cabe à família, à sociedade e ao Estado o dever de colocar crianças, adolescentes e jovens a salvo de toda forma de ‘negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Olhando novamente para a Constituição, em seu art. 227, com redação da Emenda Constitucional 65/2010, vê-se uma ampliação da responsabilidade conferida às famílias no cuidado com a juventude:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Contudo, o que se vê em realidade é que muitas crianças e adolescentes estão desprotegidos dentro de seu ambiente familiar. Não é raro que uma criança não encontre segurança, afeto e proteção em seu lar. Em vez disso, é confrontada com um ambiente hostil, onde os pais estão imersos em problemas relacionados a drogas, álcool ou conflitos violentos, muitas vezes entre eles mesmos, sendo a criança diretamente submetida a essas formas de violência. Isso cria um cenário extremamente prejudicial, que a obriga a conviver em um ambiente de constante perigo nesse cenário de “violência intrafamiliar”.

A violência intrafamiliar contra crianças é aquela que ocorre dentro do núcleo familiar, envolvendo as pessoas com as quais a criança ou adolescente convive, como pais, mães e outros parentes. Nesse contexto, o agressor muitas vezes detém o poder e o dever de proteção, enquanto a criança é desumanizada, não sendo reconhecida como detentora de

direitos. Essa forma de violência pode se manifestar de diversas maneiras, incluindo abuso físico, psicológico, sexual e negligência.

Na caracterização da violência intrafamiliar, dois elementos se destacam: primeiramente, refere-se a uma forma de violência interpessoal perpetrada por indivíduos que desempenham papéis parentais, no caso de crianças e adolescentes. Em segundo lugar, ressalta-se que essa violência não se limita ao ambiente doméstico, ou seja, pais e responsáveis podem cometer atos de violência contra crianças e adolescentes também em espaços públicos. (MOREIRA e SOUSA, 2012).

A violência intrafamiliar perpetrada contra crianças e adolescentes é uma triste realidade histórica na sociedade brasileira, manifestando-se em todos os estratos sociais. Segundo Venturin, Bazon e Biasoli-Alves (2004), ao analisarem a literatura sobre o tema, os pesquisadores têm destacado que tal violência é uma manifestação do abuso de poder por parte dos pais ou responsáveis, os quais tratam as crianças e adolescentes como objetos, desrespeitando, assim, seus direitos fundamentais.

Ao longo da história, os conceitos associados à violência intrafamiliar passaram por transformações significativas. Uma vez legitimada no passado, hoje é alvo de repúdio social e sujeita a punições legais. O enfrentamento de todas as formas de violência contra crianças e adolescentes foi incorporado às agendas dos tratados internacionais de direitos humanos. Além disso, a violência intrafamiliar passou a ser reconhecida como uma ameaça à saúde. A percepção da violência contra crianças e adolescentes evoluiu de ser considerada um fenômeno natural ou simplesmente uma questão de como os pais lidam com seus filhos, para ser reconhecida como um grave problema a ser combatido tanto pelo Estado quanto pela sociedade civil e pelas próprias famílias.

Quando uma criança ou adolescente é agredido dentro de casa, no ambiente onde deveria estar protegido, fica vulnerável a uma sensação profunda de desamparo. Conviver com o agressor, lidar com padrões parentais disfuncionais e ter uma rede de apoio ineficaz são fatores de risco que podem resultar em consequências prejudiciais para o seu desenvolvimento. Isso pode se manifestar imediatamente, por meio de uma baixa autoestima, dificuldades em fazer amizades, problemas comportamentais, queda no desempenho escolar e impactos no desenvolvimento psicológico. Além disso, podem surgir doenças psicossomáticas, e, na fase adulta, há maior propensão a conflitos com a lei, abuso de substâncias, fracasso acadêmico e transtornos psicológicos. A curto prazo, outros

sintomas podem incluir pesadelos recorrentes, sentimentos de raiva, culpa, vergonha e medo, bem como quadros fóbico-ansiosos e depressivos agudos, além de queixas psicossomáticas, entre outros. As repetidas práticas de violência, especialmente a psicológica, levam a criança a acreditar que não é querida, amada, ou que seu valor é determinado apenas pela necessidade dos outros (VALENTE, 2022).

As consequências da violência contra crianças no ambiente familiar são enormes, causando comprometimento para o desenvolvimento das e crianças e, frequentemente, constrói um ciclo de violência que é reproduzido por gerações. De acordo com o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, atual Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, no ano de 2021 foram registrados 18.681 casos de violência contra crianças e adolescentes. Desses casos, cerca de 75,9% ocorrem no ambiente domiciliar (BRAZ, 2022).

Outro dado importante levantado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), que considerou os crimes previstos no Código Penal (art. 129, §9º; art. 136 e art. 218-B⁴), e no ECA (art. 232 e art.244-A⁵), é que entre os anos de 2019 e 2021 foram registrados 129.844 casos de violência contra crianças e adolescentes e, em todos os tipos de violência registradas, a maioria das vítimas eram meninas e o crime de maior incidência foi o de estupro, com 73.442 casos identificados (REINACH, *et al*, 2021).

Esses dados demonstram que a família é, em muitos casos, a grande violadora dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, e que o seio familiar dos infantes que são vítimas de algum tipo de abuso é um ambiente propenso à violência, seja física ou psicológica.

4. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM DEFESA DO MENOR

Em determinados casos, quando resta demonstrado que a família não é um ambiente seguro, o poder público, em especial o Poder Judiciário, pode tomar uma das mais extremadas medidas em prol da proteção de crianças e adolescentes, que é a destituição do

⁴ Art. 136, *caput*: Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente; Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; Art. 218, *caput*: Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem

⁵ Art. 232, *caput*: Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento; Art. 244-A, *caput*: Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual

poder familiar, medida prevista no art. 24 do ECA⁶, que é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos seus filhos menores de idade e está presente em uma série de dispositivos constitucionais da legislação brasileira.

Rodrigues (2015), tendo observado diversos autores que versaram sobre o tema, entende que o poder familiar é um instituto jurídico que vincula pais e filhos menores, não emancipados, que são os sujeitos da relação jurídica que se constitui por vínculo natural, biológico, adotivo, pelo reconhecimento espontâneo, cujo objeto desse relacionamento é um conjunto de direitos e deveres, em âmbito pessoal e patrimonial.

A destituição do poder familiar é uma medida jurídica que priva os pais da autoridade para exercer a guarda, educação e responsabilidade sobre seus filhos menores de idade. Tal medida é adotada em situações graves de negligência, abuso, abandono, maus-tratos, violência doméstica ou outras formas de conduta que ameacem a integridade física, emocional e moral dos filhos. A medida tem como objetivo proteger os direitos e o bem-estar das crianças e adolescentes, garantindo que eles recebam os cuidados e a proteção necessários para crescerem saudáveis e seguros (CORDEIRO, 2023).

Todavia, quando se tem em conta a proteção e a segurança de uma criança que corre risco no âmbito familiar, o poder familiar, ainda que a contragosto do poder público, como se pode observar na decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, é destituído dos responsáveis pela criança:

Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece a prioridade absoluta na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, cabendo à família, à sociedade e ao Estado assegurar o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, estabelece em seu art. 4º o dever de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. **A destituição do poder familiar é uma medida excepcional que visa à proteção do melhor interesse da criança, afastando-a do convívio de seus genitores quando estes colocam em risco a sua integridade física e emocional, seja por negligência, abuso ou outras condutas prejudiciais. Trata-se de uma medida extrema que, quando adotada, tem como foco primordial a proteção integral da criança. Neste caso, a prova dos autos é clara quanto à situação de risco do infante devido à incapacidade de sua genitora em prover cuidados adequados, em virtude de sua dependência química do álcool, bem como seu não reconhecimento da necessidade de tratamento.** A criança foi institucionalizada em duas oportunidades devido a situações de negligência evidente, o que fragilizou os laços familiares e

⁶ Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

comprometeu sua dignidade e bem-estar. Ademais, a rede assistencial se mostrou unânime no entendimento de que a destituição do poder familiar era a opção recomendável para garantir o crescimento da criança em um ambiente mais organizado e estruturado, minimizando os danos causados por uma convivência que a expunha a condições adversas devido ao consumo excessivo de álcool pela mãe. Desse modo, em consonância com o parecer do Ministério Público e considerando a excepcionalidade da medida, que visa unicamente ao melhor interesse da criança, entendo que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, decretando a destituição do poder familiar (TJPE, 2023, grifo nosso).

Em casos específicos, como mostra a Apelação Cível 0005208-77.2022.8.17.2480/TJPE, nas palavras do próprio relator do caso, “a destituição do poder familiar é medida que se impõe”, quando a Justiça se depara com casos de abuso sexual, não há outra medida que não a destituição do poder familiar para que a criança seja retirada do ambiente de violência doméstica:

APELAÇÃO CÍVEL 0005208-77.2022.8.17.2480: À criança deve ser garantido, além dos direitos fundamentais que remetem à dignidade da pessoa humana, o exercício dos direitos subjetivos que lhe proporcionem um desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual adequados, preservando-se sua liberdade e dignidade. Comprovada a violação dos deveres inerentes ao poder familiar, em face da ocorrência de episódio de abuso sexual perpetrado pelo pai à filha, **a destituição do poder familiar é medida que se impõe**. Os alimentos devem ser fixados sob a observância do binômio capacidade daquele que vai provê-los e a necessidade daqueles que os pedem, segundo inteligência do § 1º, do Art. 1.694, do Código Civil. Não existe elementos nos autos que evidencie situação de miserabilidade dos apelantes, capaz de autorizar a redução dos alimentos fixados no valor de 60% do salário-mínimo vigente, de forma moderada. A angústia, o sofrimento, experimentado pela adolescente, dar ensejo à indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de forma razoável, sem que tenha se mostrado insuficiente ou abusivo. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação. Caruaru, Luciano de Castro Campos Des. Relator n 06. (TJPE, 2023, grifo nosso).

Decisões dessa natureza levam em conta o “princípio do melhor interesse do menor”, como mostra o informativo 800 do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu pela destituição do poder parental de menor, vítima de violência sexual:

[...]

Com base no microsistema do ECA, à luz do Princípio da Integral Proteção à Criança e ao Adolescente, concluiu o Tribunal de origem que a ação e a omissão dos genitores em face do abuso sofrido pelo menor e a negação deliberada dos graves fatos demonstram, claramente, a total incapacidade de exercício do poder parental, além da submissão do infante ao constante risco de violação da sua integridade física e psicológica. Consignou, ainda, a ausência de ente da família extensa em condições de cuidar da criança.

Com efeito, o entendimento do tribunal a quo está em consonância ao desta Corte, tendo em vista que "em demandas envolvendo interesse de criança, como no caso,

a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos" (HC 776.461/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 1º/12/2022).

Sendo assim, torna-se relevante e imprescindível a ação do Judiciário na assistência das crianças e adolescentes, a fim de possibilitar o acesso aos mecanismos legais como forma de proteção, sendo a defesa dos direitos da infância uma prioridade para o referido Poder, que poderá ir desde a advertência aos responsáveis, pela omissão nos cuidados com os infantes, até uma medida jurídica mais radical, retirando dos pais o poder de guarda dos menores.

5. CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA

Como não poderia deixar de ser, a violência acarreta suas marcas, com cicatrizes físicas e/ou emocionais. As consequências da violência infantil se manifestam de distintas formas, em muitos casos cumulativamente. Em sua pesquisa, baseada na revisão da literatura - Henriques, Dutra-Thomé, & Rosa (2022) mostram que, em se tratando das consequências na vida adulta, a violência tem impactos significativos, especialmente em relação aos sintomas externalizantes de agressividade. A falta de segurança construída na infância - em relação aos pais - pode afetar a educação e o desenvolvimento emocional das gerações futuras. O trauma da violência na infância pode influenciar as relações interpessoais na idade adulta, levando os indivíduos a replicarem o modelo de educação e coerção recebido dos pais, inclusive quanto à modalidade de violência. Em outras palavras, aqueles que foram vítimas de violência emocional na infância têm maior probabilidade de perpetuar essa violência contra seus próprios filhos.

Ainda de acordo com os autores, os adultos podem se encontrar em relacionamentos conjugais abusivos. Da mesma forma que acontece com crianças e adolescentes, a experiência de violência emocional na infância ou adolescência pode contribuir para o desenvolvimento de sintomas internalizantes, como ansiedade, depressão e estresse pós-traumático na idade adulta. Outra consequência importante é a revitimização, quando a exposição à violência infantil em todas as suas formas pode aumentar o risco de vivenciar novas formas de violência na idade adulta. Por exemplo, a exposição à violência entre os pais está diretamente relacionada a um maior risco de experimentar violência por parte de

um parceiro íntimo na idade adulta. Além disso, a saúde, o bem-estar e o comportamento também são afetados pela violência vivida na infância ou adolescência. A ocorrência frequente de violência emocional combinada com violência física é um fator de risco para o agravamento do estado de saúde do adulto e contribui para declínios na saúde ao longo da vida adulta, incluindo limitações funcionais e doenças crônicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante um longo período da história, as sociedades, de modo geral, conviveram, aceitaram e até mesmo incentivaram o uso de castigos físicos contra crianças e adolescentes, muitas vezes com menores sendo tratados pela sociedade como se adultos fossem, seja pela imposição de castigos ou tendo que assumir responsabilidades para as quais não estavam prontas, como, por exemplo, prover o sustento da família através do trabalho.

Ao longo do tempo, e com todas as mudanças que o passar dos anos trouxe consigo, o olhar sob a criança mudou, e a sociedade, enfim, percebeu que a criança era tão cidadã quanto qualquer outro membro da sociedade. E mais: percebeu que crianças e adolescentes são detentores de direitos que devem ser protegidos pela família e pela sociedade. E foi justamente na esteira desta mudança de pensamento que crianças e adolescentes passaram a ter especial proteção pelo Estado.

No caso do Brasil, a proteção à criança foi firmada pela Carta Magna, conferindo não apenas à família, mas à sociedade e ao Estado o poder/dever de salvaguardar as crianças e adolescentes.

Todavia, sendo a família o primeiro ator na vida de uma criança, muitas vezes é no seio familiar que se encontra a violência e, em casos extremos, o poder familiar deve ser retirado dos pais e a criança ser afastada do ambiente de abusos psicológicos, físicos e até mesmo sexuais.

Ainda que tenha havido grandes avanços em termos de proteção infantil, a violência ainda é uma constante na vida de muitas crianças e adolescentes. Para muitos grupos da sociedade, a educação passa pela punição física, e esta é uma visão de mundo que precisa ser alterada, com a adoção de formas alternativas de educação, como a “Educação Positiva”, que é um método educacional que se distancia da punição, concentrando-se no cuidado com o bem-estar infantil, no desenvolvimento das habilidades emocionais e na promoção da autoconfiança. Nesse modelo, as normas cotidianas são articuladas com o intuito de permitir

à criança compreender sua razão de ser, evitando impor obediência arbitrária a quem está em processo de discernir o que é correto ou não. Seu propósito reside em reconhecer e valorizar a criança como um indivíduo dotado de personalidade própria. Esse paradigma educativo se baseia em valores como o diálogo, o estabelecimento de regras transparentes, a resolução pacífica de conflitos e o enfoque nas conquistas, em detrimento dos equívocos.

Ante todo este debate, resta claro que houve avanços ao longo dos anos e que os infantes atingiram o patamar de seres detentores de direitos, havendo uma atuação do Estado na proteção dos menores. Todavia, a realidade que se observa ainda é de abuso, na maioria dos casos dentro de casa, e, por essa razão, a violência infantil continua sendo pauta de discussão. Conseqüentemente, deve-se estar em constante vigilância sobre o tema, na tentativa de fazer valer o ideal de segurança às crianças e aos adolescentes, de acordo com os princípios que norteiam a Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 800**. 20 de fevereiro de 2024. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 6/2/2024. Tema: Grave abuso sexual sofrido pelo infante. Negligência dos genitores. Hipótese de destituição do poder familiar. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=DESTITUICAO+DO+PODER+FAMILIAR&livre=@docn&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em 29 mar. 2024.

BRAZ, Giulia. Violência infantil: Cerca de 80% dos casos acontecem no ambiente familiar. **Fundação Padre Anchieta**, São Paulo, 15 jul. 2022. Disponível em: https://cultura.uol.com.br/noticias/50688_violencia-infantil-cerca-de-80-dos-casos-acontecem-no-ambiente-familiar.html. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRÊTAS, José Roberto da Silva; SILVA, Conceição Vieira da; QUIRINO, Marinalva Dias; RIBEIRO, Circéa Amália; KURASHIMA, Andrea Yamaguchi; MEIRA, Andreia liveira da Silva. O Enfermeiro frente à criança vitimizada. **Acta Paul Enferm.**, v. 7, n. 1, p. 3-10, Jan. 1994. Disponível em: https://acta-ape.org/wp-content/uploads/articles_xml/1982-0194-ape-So103-210019940007000117/1982-0194-ape-So103-210019940007000117.pdf. Acesso em: 25 mar. 2024.

CORDEIRO, Rafael Rodrigues. Destituição do Poder Familiar: O que é e como funciona?. **JusBrasil**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/destituicao-do-poder-familiar-o-que-e-e-como-funciona/1793533751#:~:text=A%20destitui%C3%A7%C3%A3o%20do%20poder%20familiar%20%C3%A9%20uma%20medida%20extrema%2C%20aplicada,emocional%20e%20moral%20dos%20filhos>. Acesso em: 23 mar. 2024.

FELIZARDO, Melissa Joice de Abreu; RIBEIRO, Daniela Aparecida de Almeida. Uma abordagem sobre a violência infantil no campo histórico, social e de saúde. **Revista Pediatria Moderna**. Minas Gerais. Mar/Abr 2014, V 47 N 2. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-590921>. Acesso em: 19 mar. 2024

HENRIQUES, Catarina Gordiano Paes.; DUTRA-THOMÉ, Luciana.; ROSA, Edinete Maria. Violência emocional intrafamiliar contra crianças e adolescentes e suas repercussões: Uma revisão sistemática de literatura. **Psico**, v. 53, n. 1, p. e39085, 2022. DOI: 10.15448/1980-8623.2022.1.39085. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/39085>. Acesso em: 25 mar. 2024.

MACHADO, Josiel Artigas.; SANCHES, Mário Antônio. A gênese da violência infantil. **Caderno Teológico da PUCPR**, v. 7, n. 1, p. 173-189, 2022. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/cadernoteologico/article/view/28020>. Acesso em: 10 mar. 2024.

MARTINS, Christine Baccarat De Godoy; JORGE, Maria Helena Prado De Mello. Maus-tratos infantis: um resgate da história e das políticas de proteção. **Acta Paulista de Enfermagem**, v. 23, n. 3, p. 423-428, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010321002010000300018&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 25 mar. 2024.

2958

MINAYO, Maria Cecília de Souza. A difícil e lenta entrada da violência na agenda do setor saúde. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 646-647, mai/jun, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/dT5qy5fQp3nRSLfXVPRCCFL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 mar. 2024.

MOREIRA, Maria Ignez Costa; SOUSA, Sônia Margarida Gomes. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública. **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, ano XV, n. 28, p. 13-26, 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/5522/552256742002.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2024.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Relator: Desembargador Alexandre Freire Pimentel. **Apelação Cível 0000854-58.2023.8.17.3390**. Recife, 13 nov. 2023. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>. Acesso em: 26 mar. 2024.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Relator: Desembargador Luciano de Castro Campos. **Apelação Cível 0005208-77.2022.8.17.2480**. Recife, 13 nov. 2023. Disponível

em:

<https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>. Acesso em: 26 mar. 2024.

REINACH, Sofi; BUENO, Samira; CARDOSO, Amanda Lagreca; BARROS, Betina; TEIXEIRA, Beatriz (org.). **Violência contra crianças e adolescentes (2019-2021)**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. 12 f. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-2019-2021.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Poder familiar na atualidade brasileira. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, São Paulo, 17 abr. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>. Acesso em: 22 mar. 2024.

SCHERER, Edson Arthur; SCHERER, Zeyne Alves Pires. A criança maltratada: uma revisão da literatura. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, v. 8, n. 4, p. 22-29, 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-11692000000400004&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 25 mar. 2024.

VALENTE, Caroline. Violência intrafamiliar infantil e seus efeitos nocivos na convivência familiar. **JusBrasil**, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-intrafamiliar-infantil-e-seus-efeitos-nocivos-na-convivencia-familiar/1411733950>. Acesso em: 11 mar. 2024.

VENTURINI, Fabiola Perri; BAZON, Marina Rezende; BIASOLI-ALVES, Zélia Maria Mendes. Família e violência na ótica de crianças e adolescentes vitimizados. **Estud. psicol. psicol.**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, jun. 2004. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180842812004000100003&lng=pt&nrm=iso. Acessos em 27 mar. 2024.